

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Na 2<sup>a</sup> reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, iniciada em 16 de dezembro de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, a fim de evitar dúvida sobre o termo inicial do período de vacância do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), alteramos o art. 19 do PLV, de modo a deixar claro que a Lei nº 15.211, de 2025, entrará em vigor em 17 de março de 2026, como já previsto na regra em vigor (seis meses a partir de 17 de setembro de 2025).

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

**legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **rejeição das Emendas de n°s 1 a 40** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....  
XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

### “CAPÍTULO IX

#### DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

##### Seção I

###### Da Agência Nacional de Proteção de Dados

”



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.** .....

.....  
V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....  
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....  
*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 14. ....

.....  
§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

.....  
IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....

.....  
LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

**“Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

**“Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

**“Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**Art. 7º** O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

*Parágrafo único.* A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

**Art. 10.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

**Art. 11.** O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

**Art. 12.** Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 13.** Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

*Parágrafo único.* Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

*Parágrafo único.* A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

**Art. 17.** Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 18.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.** .....

.....  
II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

## ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.  
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo		

” (NR)

**ANEXO II**

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		Em R\$
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71	
		IV	26.253,84	28.354,15	
		III	25.563,63	27.608,72	
		II	24.891,55	26.882,88	
		I	24.237,15	26.176,12	
	C	V	23.304,95	25.169,35	
		IV	22.736,54	24.555,46	
		III	22.181,99	23.956,55	
		II	21.640,96	23.372,24	
		I	21.113,14	22.802,19	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	V	20.291,34	21.914,64	
		IV	19.796,43	21.380,14	
		III	19.313,59	20.858,67	
		II	18.842,52	20.349,93	
		I	18.382,95	19.853,59	
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	17.766,34	19.187,65	
		IV	17.417,98	18.811,42	

lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>



	III	17.076,45	18.442,57
	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,


 lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

, Presidente

, Relator



lo2025-13198

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167439010>

